



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº : 8511667-15.2018.8.06.0000
Interessado(a): Victor Hugo Magalhães Alexandre
Assunto : estágio probatório e progressão funcional de servidor público

PARECER

Victor Hugo Magalhães Alexandre, Analista Judiciário – Área: Técnico-administrativa – Especialidade: Ciências Contábeis, matrícula n. 22.576, requerer a participação na progressão funcional referente ao interstício 2017/2018.

Sustenta o autor que “a Progressão e a Promoção Funcionais são diferenciadas e conceituadas de forma diferente. Parece-me, portanto, que o legislador silenciou-se conscientemente em relação a Progressão Funcional de servidor que se encontre em estágio probatório, o que não ocorreu em relação à Promoção Funcional, cuja vedação é expressa”.

Nesse passo, aduz o demandante ter entrado em exercício no referido cargo efetivo no dia 12/01/2015 e finalizado o estágio probatório em 24/01/2018, conforme Anexo Único da Portaria nº 295, de 05/03/2018, disponibilizada no DJE em 06/03/2018, razão por que, mesmo que seja mantido o entendimento que obsta progressão funcional a servidores no estágio probatório, argumenta o autor que estaria habilitado a concorrer à progressão funcional referente ao interstício 2017/2018, que vai de 01/06/2017 a 31/05/2018, porquanto desde janeiro de 2018 goza de estabilidade funcional.

Em sua manifestação (fls. 20-21), a Comissão de Ascensão Funcional – CAF assevera, em síntese, que já há entendimento firmado pela Administração Superior

quanto à impossibilidade de servidor em estágio probatório concorrer às progressões funcionais. No que atine à possibilidade de o servidor pretender progredir pela primeira vez, tendo estado parte do interstício em estágio probatório e a outra parte já com a aquisição da estabilidade, a Comissão defendeu que é preciso perfazer pelo menos 50% do interstício no gozo da estabilidade.

Autos encaminhados da Presidência para a Consultoria Jurídica (fl. 34), para análise e parecer.

Relatado, na essência. Adiante, o parecer jurídico.

A matéria vertida nos autos já foi amplamente debatida pela Administração deste Tribunal, já se tendo firmado posicionamento seguro no sentido da impossibilidade de servidores em estágio probatório concorrerem às progressões funcionais, embora não haja, expressamente, tal vedação na Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos agentes efetivos do Poder Judiciário, Lei estadual nº 14.786/2010.

Quando do enfrentamento da discussão, no bojo do Processo Administrativo n. 8518030-91.2013.8.06.0000, cujo pedido e a causa de pedir são absolutamente idênticos ao deste processo que ora se examina, a Consultoria Jurídica, com a chancela da Presidência, defendeu o seguinte:

[...] é certo que a Lei Estadual nº 14.786/2010, que instituiu o novo plano de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, em seu art. 27, ao tratar da progressão funcional, não trouxe, de fato, qualquer vedação à participação de servidores em estágio probatório, dando margem, com isso, a interpretações no sentido de que seria, a princípio, permitida.

Art. 27. As promoções e progressões obedecerão as proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do anexo II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 5º São requisitos básicos e simultâneos para:

II - a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§ 6º É vedada a progressão ao servidor que:

I - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

Todavia, não se pode olvidar que o regime dos servidores deste Tribunal não se encontra disciplinado apenas na supracitada Lei Estadual, havendo diversos outros diplomas legais e regulamentares que tratam da questão.

E, em conformidade com o princípio da interpretação sistemática das leis e atos normativos, não existe nenhum óbice a que esses outros diplomas venham a estabelecer outras hipóteses de vedação à progressão do servidor na carreira, desde que, por óbvio, não incorram em contradição.

O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, nos autos do MS nº 12.665-DF, decidiu que tais vedações podem ser instituídas até mesmo por ato da Administração, desde que não contrariem disposição legal. Nesse sentido, ex vi:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA 1. **A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990. 2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009. Segurança denegada. (MS 12.665/DF, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em em 12/12/2012, DJe 24/04/2013). (Grifo nosso).**

Nessa contextura, lançando um olhar sobre a legislação local, extrai-se que, embora a Lei Estadual nº 14.786/2010, realmente, não

vede a inclusão de servidor em estágio probatório nas listas de progressão funcional, uma outra lei local, a saber, a Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) estabelece, expressamente, em seu art. 27, §7º, tal vedação, como bem pontuou o Presidente do TJ/CE em sua decisão.

Avançando, pode-se verificar, ademais, que a Resolução nº 07/2007-TJCE, a qual, por força da Resolução do Órgão Especial nº 05/2013-TJCE, regulamentou o certame do Edital nº 70/2013, também elencou, em seu art. 4º, inciso IV, alínea "b", o estágio probatório dentre as hipóteses que impedem a ascensão, ou melhor, o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, senão leia-se:

Art. 4º. Para efeito de progressão e promoção funcionais:

[...]

IV – Interrompem a contagem de tempo de serviço para efeito de progressão e promoção funcionais relativamente ao interstício analisado:

[...]

b) o cumprimento de estágio probatório. (Grifo nosso).

Desse modo, chega-se, por conseguinte, à inarredável conclusão de que existe sim, na legislação local, bem como nos atos normativos internos desta Corte, vedação à progressão do servidor que se encontra em estágio probatório, razão pela qual procedeu com acerto o Presidente do TJ/CE, quando não permitiu que a recorrente participasse do certame instituído pelo Edital nº 70/2013.

Finalmente, não custa lembrar que a orientação ora adotada nesta informação se coaduna com aquela recentemente encampada pela atual Presidência do TJ/CE nos autos dos processos administrativos nº 8523907-80.2011.8.06.0000 e 8505862-88.2012.8.06.0000, em que foram refutados pedidos similares ao dos presentes fólios, dando-se plena aplicabilidade ao retrocitado art. 27, §7º, da Lei nº 9.826/74 aos casos envolvendo servidores desta Casa.

Assim, à luz de tais considerações, resta evidenciado, pois, que a decisão ora recorrida se encontra, na realidade, em plena

consonância com a legislação em vigor, devendo, a nosso ver, ser mantida pelos seus próprios termos.

Demais disso, cumpre observar que contra a decisão da Presidência que esposou tal entendimento, aviou-se Recurso Administrativo (Processo de mesmo número: 85180030-91.2013.8.06.0000), o qual, todavia, permanece pendente de julgamento. Sendo assim, seria atentatório à segurança jurídica modificarmos, em tão pouco tempo, o vigente entendimento, para depois correr-se o risco de o Órgão Especial julgar pela impossibilidade de progressão funcional por parte dos servidores em estágio probatório. O mais prudente, sem nenhuma dúvida, é a Administração Superior deste Tribunal ratificar o entendimento de outrora e aguardar a palavra final do Colegiado, o qual deverá, em breve, enfrentar a discussão no âmbito do aludido Recurso Administrativo.

Há ainda outra discussão a ser enfrentada nestes autos, conforme tratado no pedido autoral e nas informações da Comissão de Ascensão Funcional. Para uma fiel compreensão do referido ponto, pede-se licença para transcrever trecho da Informação prestada pela CAF e suas correlatas ponderações a propósito do assunto:

Agora surge uma nova questão, não expressada na consulta, mas formulada em contatos interlocutórios: qual o tempo necessário para estar habilitado a participar dos certames de progressão após o cumprimento do estágio probatório?

O requerente poderia fixar o olhar exclusivamente no art. 27, § 6º, inciso II, que assinala: "não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado".

O requerente poderia argumentar que durante o período a ser avaliado (01.06.2017 a 31.05.2018) estava integralmente no exercício das atividades próprias do cargo, porém esqueceria de mencionar que a maior parte, ou seja, de 01.06.2017 (data do início de apuração do interstício) a 24.01.2018 (declaração de estabilidade,

fl. 18) estava ainda em estágio probatório. Assim, olhando para o escopo geral dos impedimentos, como um princípio exegético, recairia na vedação inserta no art. 27, § 7º, inciso I, também aplicável à progressão.

Esta Comissão entende que se um servidor estável ao utilizar-se dos diversos institutos de afastamentos (licença para interesse particular, suspensão de vínculo, acompanhamento de cônjuge etc) ao retornar tem que cumprir no mínimo 50% (cinquenta por cento) do período avaliado, assim também o servidor, após o término do estágio probatório, deverá contar igual período para se habilitar a concorrer aos certames de progressão.

Portanto, o requerente conta de 25.01.2018 (início da estabilidade) a 31.05.2018 (data final do interstício) com 127 (cento e vinte e sete) dias, número inferior aos 50% (cinquenta por cento) de dias do período a ser avaliado.

Diante das razões acima esboçadas, esta Comissão entende que o requerente e todos os servidores constantes na Portaria nº 89/2018 (DJ 22.01.2018, fls. 04-06) e Portaria nº 295/2018 (DJ 06.03.2018, fls. 17-19) ainda não estariam habilitados para concorrer no interstício 01.06.2017 a 31.05.2018.

Pois bem. Esta Consultoria Jurídica entende juridicamente válida a interpretação feita pela Comissão, encampando-a neste parecer, de modo que, ante as razões expostas pela CAF, para que um servidor possa concorrer pela primeira vez à progressão funcional, deve este ter adquirido a estabilidade funcional em relação a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do interstício, aplicando-se-lhe, portanto, a mesma regra da licença para interesse particular, suspensão de vínculo, acompanhamento de cônjuge etc, conforme ponderado pela Comissão.

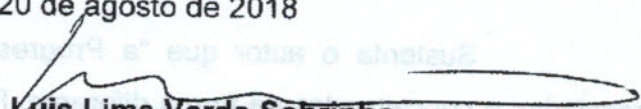
Referido critério reverencia o princípio da isonomia, na medida em que estabelece uma condicionante objetiva, permitindo que os servidores concorram em paridade. Ademais, afasta-se hipóteses desproporcionais como, por exemplo, a de algum servidor que, dentro do interstício de referência, conte com poucos dias de aquisição da estabilidade.

Diante do exposto, somos pela manutenção do entendimento anteriormente esposado pela Administração Superior, acrescentando-se a diretiva segundo a qual para que um servidor possa concorrer pela primeira vez à progressão funcional, deve este ter adquirido a estabilidade funcional em relação a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do interstício, razão por que recomenda-se o INDEFERIMENTO do pedido.

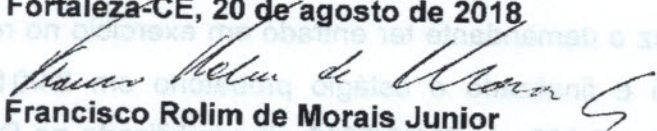
É o parecer, sob censura.

À consideração superior.

Fortaleza-CE, 20 de agosto de 2018


Luis Lima Verde Sobrinho
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.
Fortaleza-CE, 20 de agosto de 2018


Francisco Rolim de Moraes Junior
Consultor Jurídico da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº : 8511667-15.2018.8.06.0000
Interessado(a): Victor Hugo Magalhães Alexandre
Assunto : estágio probatório e progressão funcional de servidor público

DECISÃO

Victor Hugo Magalhães Alexandre, Analista Judiciário – Área: Técnico-administrativa – Especialidade: Ciências Contábeis, matrícula n. 22.576, requerer a participação na progressão funcional referente ao interstício 2017/2018.

Sustenta o autor que “a Progressão e a Promoção Funcionais são diferenciadas e conceituadas de forma diferente. Parece-me, portanto, que o legislador silenciou-se conscientemente em relação a Progressão Funcional de servidor que se encontre em estágio probatório, o que não ocorreu em relação à Promoção Funcional, cuja vedação é expressa”.

Nesse passo, aduz o demandante ter entrado em exercício no referido cargo efetivo no dia 12/01/2015 e finalizado o estágio probatório em 24/01/2018, conforme Anexo Único da Portaria nº 295, de 05/03/2018, disponibilizada no DJE em 06/03/2018, razão por que, mesmo que seja mantido o entendimento que obsta progressão funcional a servidores no estágio probatório, argumenta o autor que estaria habilitado a concorrer à progressão funcional referente ao interstício 2017/2018, que vai de 01/06/2017 a 31/05/2018, porquanto desde janeiro de 2018 goza de estabilidade funcional.

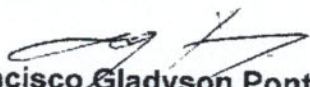
Em sua manifestação (fls. 20-21), a Comissão de Ascensão Funcional – CAF assevera, em síntese, que já há entendimento firmado pela Administração Superior quanto à impossibilidade de servidor em estágio probatório concorrer às progressões funcionais. No que atine à possibilidade de o servidor pretender progredir pela primeira vez, tendo estado parte do interstício em estágio probatório e a outra parte já com a aquisição da estabilidade, a Comissão defendeu que é preciso perfazer pelo menos 50% do interstício no gozo da estabilidade.

Autos encaminhados da Presidência para a Consultoria Jurídica (fl. 34), para análise e parecer.

Em vista do exposto, APROVO o parecer da CONJUR, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passam a ser integrantes, razão por que mantenho o entendimento anteriormente esposado pela Administração Superior, no sentido da impossibilidade de servidor em estágio probatório concorrer à progressão funcional, bem como acolho a diretiva da CAF segundo a qual para que um servidor possa concorrer pela primeira vez à progressão funcional, deve este ter adquirido a estabilidade funcional em relação a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do interstício, razão por que INDEFIRO o pedido.

À SGP para providências.

Fortaleza-CE, 21 de agosto de 2018


Des. Francisco Gladyson Pontes
Presidente do TJCE

